

Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira
Segunda Câmara
Sessão: **25/2/2025**

130 TC-004740.989.22-3 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Turiúba.

Exercício: 2022.

Presidente: Márcio Batista de Carvalho.

Advogado(s): Cleber Lucio de Carvalho (OAB/SP nº 348.394).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Despesa total (artigo 29-A, caput, da CF)	5,61%
Gastos com Folha de Pagamento (artigo 29-A, § 1º, da CF)	51,4%
Gastos com Pessoal (artigo 20, III, "a", da LRF)	3,05%
População	2.024
Número de vereadores	9

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. ACÚMULO DOS MANDATOS DE VEREADOR E CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. GRATIFICAÇÕES POR REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. REGULAR COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Relatório

Em exame, as **contas** apresentadas pela **Câmara Municipal de Turiúba** referentes ao **exercício de 2022**, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Araçatuba — UR 1 (ev. 15).

No respectivo relatório, constam os resultados da verificação dos itens selecionados por critérios de relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

Na conclusão de seus trabalhos, a instrução constatou as seguintes ocorrências:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Não houve incentivo à participação popular nas audiências públicas e nem foi encaminhado formalmente ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- A Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

- Falhas no planejamento dos programas e ações do Legislativo.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

- Não houve aplicação financeira dos recursos de duodécimos ao longo do exercício.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Acúmulo irregular dos mandatos de Vereador e dos cargos públicos efetivos ocupados por dois servidores, com recebimento de gratificação por regime de dedicação exclusiva.

C. CONTRATAÇÕES DIRETAS

- Falhas na contratação direta de serviço de decoração natalina; e
- Contratações diretas sem indicação de embasamento legal e outras formalidades.

Notificados (ev. 22), os responsáveis juntaram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 72).

O Ministério Público de Contas se posicionou pela irregularidade das contas (ev. 85), devido ao acúmulo dos mandatos dos vereadores com o exercício de cargos na Prefeitura e às falhas nas contratações diretas.

Contas anteriores:

2021 – TC-6404.989.20 – regulares com ressalva.

2020 – TC-3709.989.20 – regulares com ressalva.

2019 – TC-5361.989.19 – regulares com ressalva.

É o relatório.

bccs

Voto

TC-004740.989.22-3

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Turiúba** reúnem condições suficientes para sua aprovação, em face da ausência de falhas graves e dos esclarecimentos da Origem.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** se manteve dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **5,61%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade não superou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **3,05%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Magna Carta, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (51,4%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Sobre as questões atinentes ao planejamento, cabe recomendação à Câmara Municipal para o aperfeiçoamento da forma de participação da população e do acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas municipais.

Assim como feito quando do julgamento das contas da edilidade do exercício de 2021, cabe recomendação para que os recursos financeiros estejam em conta remunerada, sempre que possível, atendendo aos princípios da economicidade e eficiência.

Questão mais relevante diz respeito ao acúmulo dos mandatos de vereador com cargos públicos efetivos, por dois servidores municipais, com recebimento de gratificações por regime de dedicação exclusiva. O apontamento

já foi apreciado quando do exame das Contas da Prefeitura Municipal de Turiúba do Exercício de 2021, de cujo voto cito trecho de interesse:

“A Fiscalização também verificou o pagamento de “Gratificação por Regime de Dedicação Exclusiva” a dois servidores que, no exercício em exame, também exerceram o mandato de Vereador na Edilidade de Turiúba, percebendo simultaneamente suas remunerações e subsídios, o que, no seu entender, estaria em desacordo com o disposto no inciso III, do artigo 38 da Constituição Federal.

A concessão da Gratificação em questão foi regulamentada pela Lei Complementar nº 144/17, fixando em 25% e 50% aquelas pagas em razão do exercício de funções de que trata o artigo 183 da Lei do Estatuto dos Servidores Públicos, dispondo sobre o Regime de Dedicação Exclusiva, pelo qual o servidor ficará todo o tempo à disposição do serviço público, podendo, neste caso, ser convocado a trabalhar a qualquer momento durante as 24 horas do dia, conforme determinado pelo Prefeito Municipal.

Em suas alegações, o Responsável salientou o pequeno porte do Município de Turiúba, informando que a Câmara Municipal realiza somente 2 (duas) Sessões por mês, sendo perfeitamente compatível a função do Vereador com o exercício de cargo que ocupa como servidor público do Poder Executivo, especialmente porque as Sessões são pré-definidas, o que permite a adequação em relação à escala de trabalho, não se enquadrando a situação nas hipóteses de vedação contidas no referido dispositivo legal.

Efetivamente, tenho que as ponderáveis alegações comportam acolhimento, motivo pelo qual repto afastado o suscitado acúmulo, na medida em que não restou comprometida a compatibilidade de horários.

Por outro lado, em relação ao percepção da Gratificação de Dedicação Exclusiva propriamente dita, oportuno consignar que os critérios de pagamento nela estabelecidos também constituíram objeto de apontamento ao ensejo da apreciação das Contas do Exercício de 2018, tratadas no TC4354.989.18-8⁸, oportunidade em que o r. Voto condutor do Julgamento determinou à Municipalidade a adoção de providências com vistas à cessação dos pagamentos irregulares de gratificações, inclusive mediante aperfeiçoamento da correspondente legislação, determinando, ainda, remessa de cópias dos autos a respeito do assunto ao d. Ministério Público Estadual. Considerando que o pagamento das gratificações ocorreu em cumprimento a norma legal vigente, além de não envolver grande monta, e considerando-se ainda o curto lapso temporal decorrido da publicidade da r. Decisão até o início da gestão em apreço, relevo a falta de adoção de providências destinadas à cessação do benefício, sem embargo da reiteração da determinação anteriormente exarada por esta C. Corte.”¹

¹ TC-7026.989.20-2. Segunda Câmara; sessão de 4/4/2023; Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa.

O apontamento foi novamente apreciado no exame das contas municipais relativas ao exercício de 2022², quando se reforçou a recomendação, ainda que o julgamento tenha se dado em 2023, após o transcurso do exercício em exame. De qualquer forma, cabe ao Executivo providências quanto à cessação de pagamento de Gratificação de Dedicação Exclusiva, quando irregulares, como apontado nas referidas contas.

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Turiúba**, relativas ao exercício de **2022**, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, **dando também quitação à autoridade responsável**, com fundamento no art. 35 do mesmo diploma legal.

Fica a Origem, por meio deste voto, ciente das seguintes **recomendações**: aprimore a forma de participação da população e do acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas municipais; promova a aplicação financeira dos recursos inertes disponíveis na conta corrente da Edilidade; e garanta o estrito cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que diz respeito às contratações diretas.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

² TC-4073.989.22. Segunda Câmara; sessão de 5/3/2024; Relator e. Conselheiro Robson Marinho.